



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.611 - MG (2015/0312593-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : SAMUEL STANLEY SANTOS RAMOS
ADVOGADOS : MARISTELO SIMOES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
PHILIPPE SIMÕES DE ALMEIDA
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS
COPASA MG
ADVOGADO : SILVIA MARIA MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. DANO MORAL INDENIZÁVEL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que a responsabilidade da Recorrida é subjetiva e o fato de ter sido encontrado cadáver no reservatório de água não determina o reconhecimento de dano moral, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

II – É incabível o exame do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional, quando incidente na hipótese a Súmula n. 07/STJ.

III – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de abril de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.611 - MG (2015/0312593-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : SAMUEL STANLEY SANTOS RAMOS
ADVOGADOS : MARISTELO SIMOES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
PHILIPPE SIMÕES DE ALMEIDA
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS
COPASA MG
ADVOGADO : SILVIA MARIA MACHADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça e na impossibilidade de interpor o recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da citada Súmula impede o exame do dissídio jurisprudencial.

Sustenta o Agravante, em síntese, não serem aplicáveis ao caso os óbices processuais apontados.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.611 - MG (2015/0312593-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : SAMUEL STANLEY SANTOS RAMOS
ADVOGADOS : MARISTELO SIMOES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
PHILIPPE SIMÕES DE ALMEIDA
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS
COPASA MG
ADVOGADO : SILVIA MARIA MACHADO E OUTRO(S)

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pese às alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão agravada proferida nos seguintes termos (fls. 432/439e):

Vistos.

*Trata-se de Recurso Especial interposto por **SAMUEL STANLEY SANTOS RAMOS**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 1ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento de Apelação, assim ementado (fls. 273/281e):*

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL -
DECISÃO MONOCRÁTICA EM
CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART.
557 DO CPC - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA
QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS
PEDIDOS INICIAIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE
DA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO -
COPASA - PRESENÇA DE CADÁVER EM
RESERVATÓRIO DE ÁGUA - INCIDENTE DE
UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA -
TEORIA DA CULPA DO SERVIÇO PÚBLICO -
DANO MORAL INDIVIDUALMENTE
CONSIDERADO - ABALO QUE NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECORRE DO PRÓPRIO FATO, ISOLADAMENTE CONSIDERADO - AUSÊNCIA DE PROVA DE REPERCUSSÃO NA ESFERA INDIVIDUAL - PROVA PELA COPASA ACERCA DA POTABILIDADE DA ÁGUA FORNECIDA E AUSÊNCIA DE QUALQUER CONTAMINAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.0611.11.001809-4/002, de relatoria da Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto, a 1ª Câmara de Uniformização de Jurisprudência Cível do TJMG, concluiu que é subjetiva a responsabilidade civil da COPASA/MG pelos supostos danos morais sofridos por aqueles que, no Município de São Francisco, consumiram água proveniente de reservatório no qual foi encontrada a ossada de um cadáver humano.

O fato de ter sido encontrado cadáver no interior de reservatório de água que serve o Município de São Francisco, conquanto acarrete comoção coletiva, não determina, por si só, a ocorrência de dano moral individualmente considerado, mormente diante da comprovação pela COPASA acerca da potabilidade da água e da ausência de contaminação.

Mantém-se a decisão monocrática prolatada na conformidade do artigo 557 do CPC, notadamente diante da pacificação no entendimento envolvendo a matéria ora discutida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 314/323e).

Com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa aos arts. 14, § 3º, I e 22, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto ao encontrar o cadáver no reservatório de água está comprovada a conduta ilícita da Recorrida na prestação do serviço público de fornecimento de água tratada. Com contrarrazões (fls. 405/417e), o recurso foi admitido (fls. 419/424e).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que a responsabilidade da Recorrida é subjetiva e o fato de ter sido encontrado cadáver no reservatório de água não determina o reconhecimento de dano moral, principalmente, com a comprovação da ausência de comprovação e potabilidade da água fornecida, nos seguintes termos (fls. 273/281e):

Consoante registrei naquela decisão, examinando especificamente a existência de dano moral individualmente considerado e a possibilidade de ressarcimento a este título, tenho afirmado, em julgamentos de casos idênticos, que o fato de ter sido encontrado cadáver no interior de reservatório de água, conquanto acarrete comoção coletiva, não determina, por si só, a ocorrência de dano moral individualmente considerado, mormente diante da comprovação pela COPASA acerca da potabilidade da água e da ausência de contaminação.

(...)

Assim, tenho que para que haja acolhimento da pleiteada responsabilização da COPASA, deve a parte autora demonstrar o efetivo dano e provar que o serviço público não funcionou ou funcionou de forma deficiente em razão de imprudência, negligência ou imperícia.

E, nesse caso, não observo nos autos provas a amparar a pretensão da parte autora.

De uma forma ou de outra, entendo que embora a situação delineada nos autos acarrete comoção coletiva, não determina, por si só, a ocorrência de dano moral individualmente considerado, principalmente diante da comprovação pela COPASA acerca da potabilidade da água e da ausência de contaminação.

Cabe o registro de que a própria COPASA, em sua contestação, reconhece o ocorrido, porém, defende e comprova a sua atuação relativa à limpeza e desinfecção do reservatório, bem como demonstra que, mesmo após o incidente, não houve qualquer contaminação na água distribuída à população de São Francisco.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

O fato não foi negado, porém, não configura descaso da Companhia, mas equívoco na segurança e fiscalização de forma a permitir a "desova" de corpo referente a deli;o cometido no Município.

De todo modo, por maior comoção que tal notícia possa ter causado aos moradores do Município de São Francisco - o que não se ignora - o fato, por si só, desacompanhado de maiores elementos a demonstrar que a residência da parte autora foi servida pela água contida no aludido reservatório e, especialmente, a se concluir que houve mínima redução na qualidade da água fornecida, é insuficiente a configurar o dano moral individual.

Inclusive, conforme tenho reiteradamente constatado, a COPASA diligenciou no sentido de juntar aos autos provas acerca da potabilidade e ausência de qualquer contaminação na água fornecida desde período anterior à descoberta do cadáver no reservatório. Tais documentos referem-se a exames laboratoriais realizados por amostragem, concluindo pela conformidade das amostras com o padrão microbiológico de potabilidade estabelecido na Portaria n. 518/04.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, de caracterizar a ocorrência de dano moral, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. DANO MORAL INDENIZÁVEL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que os agravantes não comprovaram a existência da alegada contaminação da água fornecida pela agravada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nem a ocorrência de dano moral indenizável, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

II - É incabível o exame do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional, quando incidente na hipótese a Súmula 7/STJ.

III - Os Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1546468/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 09/11/2015).

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CADÁVER ENCONTRADO NO RESERVATÓRIO DE ÁGUA. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU QUE AS ALEGAÇÕES DE DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DE OMISSÃO NA SEGURANÇA DA ÁREA ONDE SE ENCONTRAVA O RESERVATÓRIO NÃO RESTARAM DEMONSTRADAS, PELO QUE AUSENTE O DANO MORAL INDENIZÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. "Em face do nítido caráter infringente e em observância aos princípios da fungibilidade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, recebem-se os embargos de declaração como agravo regimental" (STJ, EDcl no AREsp 399.852/RJ, Rel.

Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/02/2014). Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental.

II. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, entendeu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estarem ausentes os requisitos ensejadores da reparação civil, porque, "de uma detida análise do conjunto probatório dos autos, verifica-se não ter o requerente logrado demonstrar a existência de qualquer omissão ilícita da embargante na hipótese, restando ao contrário comprovado ter esta tomado todas as medidas necessárias à manutenção da segurança de seus reservatórios na cidade de São Francisco/MG, que são permanentemente mantidos trancados com cadeados, encontrando-se instalados em uma área totalmente cercada e sinalizada, cujo acesso somente é permitido a pessoas autorizadas". Concluiu a instância de origem, ainda, que "tem-se que, tomando a embargante todas as medidas cabíveis para a manutenção da segurança do local, o que se verifica é que os danos eventualmente sofridos pelo embargado não foram decorrentes de qualquer atuação insatisfatória da empresa, até mesmo por não lhe ser possível a fiscalização diária de cada um de seus reservatórios". Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

Precedentes do STJ.

III. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 570.966/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 28/11/2014).

O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO QUE A EMPRESA NÃO FUNCIONA NO LOCAL INDICADO. SUMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

453/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias no tocante ao redirecionamento da execução fiscal em razão do descumprimento ao art. 135, III do CTN pelo sócio-gerente seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (AgRg no Ag 1.341.069/PR, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 15/9/11).

2. "Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem" (AgRg no AREsp 346.367/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 11/9/13) 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 424.727/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 06/02/2014, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL DE TRÂNSITO. LEI 9.503/1997. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. A Corte de origem assentou sua decisão baseada na análise do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual o acolhimento da pretensão recursal demanda novo exame das provas constantes dos autos, incidindo a Súmula 7/STJ.

2. O alegado dissídio jurisprudencial restou prejudicado ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1247182/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 24/09/2013, DJe 30/09/2013, destaque meu).

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ATO ÍMPROBO. ELEMENTO SUBJETIVO DOLO GENÉRICO. CARACTERIZADO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 12 DA LEI N. 8.429/92. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ANÁLISE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

7. Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 597.359/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 22/04/2015, destaque meu).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURÍCOLA. RECONHECIMENTO. PROVA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS.

1. Tendo o Tribunal de origem fixado compreensão no sentido de que o segurado não logrou comprovar o labor campesino nos lapsos temporais indicados, a reforma desse entendimento não pode ser lavada à cabo em sede de recurso especial, ante o óbice



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representado pela Súmula 7 do STJ.

2. A caracterização do dissídio jurisprudencial demanda a realização do confronto analítico entre as conclusões do aresto impugnado e as teses acolhidas pelos julgados indicados como dissonantes, não se mostrando suficiente para tal a simples transcrição dos julgados tidos como divergentes. Precedentes.

3. Além disso, impedido o trânsito do recurso especial em decorrência da orientação fixada pela Súmula 7/STJ, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, ante a ausência de similitude fática entre o julgado recorrido e os acórdãos indicados como divergentes. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no AREsp 611.941/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 24/04/2015, destaque meu).

*Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial. Publique-se e intimem-se.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0312593-5

AgRg no
REsp 1.573.611 /
MG

Números Origem: 00359324220118130611 0611110035932 10611110035932003 10611110035932004

PAUTA: 12/04/2016

JULGADO: 12/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAMUEL STANLEY SANTOS RAMOS
ADVOGADOS : MARISTELO SIMOES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
PHILIPPE SIMÕES DE ALMEIDA
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO : SILVIA MARIA MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAMUEL STANLEY SANTOS RAMOS
ADVOGADOS : MARISTELO SIMOES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
PHILIPPE SIMÕES DE ALMEIDA
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO : SILVIA MARIA MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.